

PROJETO DE LEI Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2021 (DO SR. NEREU CRISPIM)

Dispõe sobre procedimentos para autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre procedimentos para autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.
- **Art. 2º.** É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos e contas-salário sem a prévia autorização do consumidor.
- § 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida, por escrito ou por meio eletrônico, relativa a cada débito individualmente considerado.
- § 2º É nula a autorização genérica, assim entendida aquela sobre débito indeterminado, bem como a autorização estipulada com prazo de validade.
 - Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a regulação vigente, é necessária a autorização do consumidor, titular da conta ou seu representante, para que as instituições financeiras realizem débitos em contas correntes, poupança e salário.







Isso se dá porque tal modalidade de débito representa forma de execução imediata do patrimônio, em benefício do credor, e assim, restrição relevante ao direito fundamental à propriedade, constitucionalmente garantido.

Ocorre que a referida autorização do cliente é genérica e, na prática, condição para a titularidade de conta em instituição financeira.

Em termos mais simples: o titular de conta de depósitos (conta corrente e conta poupança) e de conta-salário assina, ao contratálas, um longo e minucioso contrato, no qual uma das cláusulas autoriza à instituição financeira a realizar débito direto na conta.

Essa autorização, todavia, é genérica: vale para débitos diversos e indeterminados, usualmente decorrentes de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

Ou seja: o titular da conta é debitado um sem-número de possíveis valores sem qualquer possibilidade de contestação prévia – a autorização para todas elas, inclusive para futuras, já fora dada lá atrás. Não raro o débito torna a conta deficitária, o que gera nova dívida, igualmente satisfeita na forma de débito direto.

Conquanto tenha sido declarada válida pelo Poder Judiciário, trata-se de cláusula manifestamente abusiva.

E assim porque, se, de fato, é um expediente para facilitar a satisfação do crédito, por outro lado, ao contrário do quanto assumido por aquele precedente, revela ônus evidente para o consumidor.

O Projeto ora proposto determina que a autorização necessária não possa ser genérica, senão relativa a cada débito singularmente considerado. Com o aceite pelo consumidor, por escrito ou por meio

1 "Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da contacorrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor." (STJ, REsp 258.103/MG, j. 2003).







eletrônico, então pode o banco debitar de sua conta o valor correspondente àquela dívida específica e não qualquer outro – que exigirá nova autorização. O não-aceite abrirá espaço à contestação da dívida em condições justas, na qual a parte vulnerável não é obrigada a pagar primeiro e aguardar a resposta do banco, que reúne os papéis de árbitro e interessado no caso.

Em suma: o Projeto permite a paridade de armas na discussão de dívidas entre bancos e clientes.

Certo de que a discussão aqui proposta é relevante e urgente, submeto aos meus nobres pares este Projeto que responde a anseios da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021

NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

DEPUTADO NEREU CRISPIM PSL/RS



